

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Dos fatos:

Marcelo Witt, já qualificado no documento por ele subscrito, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n. 01/2018, lançado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL – IPRESBS, oportunidade em que alega que o mencionado edital apresenta inconsistências no que diz respeito à comprovação de conhecimentos em informática, referente à habilitação mínima para o cargo de Assistente Administrativo.

Por isso, requer a exclusão de tal exigência, qual seja, comprovação por meio de certificado de conclusão de curso em informática constante no edital; ou alternativamente, pugna pela inclusão nas provas de questões específicas para o teste dos conhecimentos exigidos, ou, ainda, que sejam esclarecidos os conhecimentos necessários para exercício do cargo, com a comprovação de curso específico para tanto.

No entanto, após análise dos fatos, pelos motivos expostos por meio do presente documento, decidiu-se por não acolher a impugnação.

Das justificativas:

Quando realizado concurso público, o edital é ato vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos, além de conter todas as regras e normas referentes ao concurso.

Mais do que isso, é de responsabilidade do Município fazer constar no edital a habilitação mínima para o exercício de cada cargo, a fim de que os candidatos aprovados tenham condições de oferecer à população serviço adequado, inclusive em atendimento ao princípio da eficiência. De outro lado, deve-se ter bom senso para que as exigências não extrapolem a habilitação necessária, sob pena de ferir o princípio da igualdade que deve prevalecer em certames públicos.

No caso, entende-se que a impugnação não merece ser acolhida porque tanto o requerimento principal, quanto os alternativos, apresentados pelo Requerente, vão de encontro às necessidades da administração pública. Primeiramente, ao contrário do alegado, não se pode presumir que conhecimentos de informática sejam de amplo conhecimento da população, por outro lado, também não há motivos que justifiquem a exigência de habilitação específica sobre determinado assunto, sob pena de desnecessariamente limitar a participação dos interessados.



1
GIANEUS

Veja-se, como bem relata o Requerente, de acordo com a Lei Municipal que criou o cargo de Assistente Administrativo, dentre as funções que lhe são atribuídas, tem-se “redigir pareceres, elaborar e digitar atos, elaborar planinhas”, entre outros. É consabido que para a prática de tais atos não há necessidades de cursos específicos no ramo da informática, no entanto, também não se pode presumir que o candidato tenha tais conhecimentos, porque se assim ocorrer, estar-se-á colocando em risco a eficiência do serviço público, mediante a possível contratação de candidato despreparado.

Enfim, considerando as atribuições do cargo, tem-se que ao exigir comprovação de conhecimentos de informática por meio da apresentação de certificado de conclusão de curso de informática, o edital atende devidamente às necessidades do município sem prejudicar candidatos e sem comprometer a prestação do serviço público. Ressalta-se que o certificado de conclusão de curso de informática é suficiente para comprovar que o candidato possui conhecimento suficiente para o exercício de atividades costumeiramente realizadas pelo ocupante de tal cargo, justamente porque serviços especializados em informática são de competência de técnico de informática.

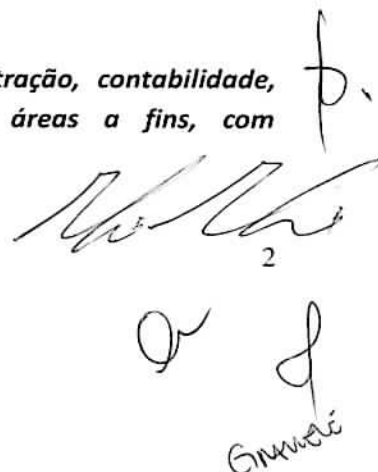
Imposta destacar que, muito embora o Requerente tenha pleiteado, por meio do item c, que sejam prestados “esclarecimentos dos conhecimentos em informática necessários”, entende-se que tais esclarecimentos estão devidamente expostos no edital, no campo que se refere às atribuições do cargo. Para melhor compreensão, veja-se o que consta no edital, no item que trata da descrição sumária do cargo de Assistente Administrativo:

Desenvolver serviços e assessorias técnico-administrativos de seu setor, redigir, receber, instruir, encaminhar documentos, expedientes e processos; elaborar e redigir pareceres, despachos, informações, ofícios, relatórios, editais e atas; analisar e consultar documentos; realizar atendimento ao público. Consultar e lançar dados contábeis e orçamentários. Podendo assumir responsabilidades por gestão de pessoas e processos.

Nota-se, portanto, que a descrição das funções são suficientemente esclarecedoras quanto aos conhecimentos que o ocupante deve possuir e, assim, entendendo-se que à comprovação é necessário e suficiente o certificado já mencionado, não razões para alterações no edital.

Sobre a habilitação mínima para ocupação do cargo, veja-se o que dispõe a lei que o criou, qual seja, Lei n. 2.966, de 29 de fevereiro de 2012:

Ensino médio de nível técnico completo em administração, contabilidade, recursos humanos, secretariado, gestão pública e áreas a fins, com conhecimento em informática.



Handwritten signatures and initials, including a large signature with a 'p.' above it, and another signature with the name 'Gomes' written below it.

Veja-se que ao descrever a habilitação exigida, a lei limita-se a mencionar que o ocupante do cargo deverá ter "conhecimento em informática". Tem-se, portanto, que cabe aos responsáveis pela elaboração do edital, em complemento à Lei Municipal, prever os documentos hábeis a fazer prova da habilitação exigida, não lhe sendo permitido exigir capacitação não solicitada pela Lei Municipal, até porque, se assim fosse, haveria possibilidade de direcionamento do cargo público a determinado candidato que atendesse tal requisito.

Quanto à comprovação, assim consta no edital:

A COMPROVAÇÃO PARA OS CARGOS QUE EXIGE "CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA" FAR-SE-Á MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE: Certificado de conclusão de curso em informática, no ato da contratação.

Assim, constata-se que não há qualquer ilegalidade no edital, muito pelo contrário, está devidamente em consonância com a Lei Municipal, complementando-a apenas em relação ao que é necessário e limitando-se a exigir o que as atribuições do cargo exigem para o exercício satisfatório da função.

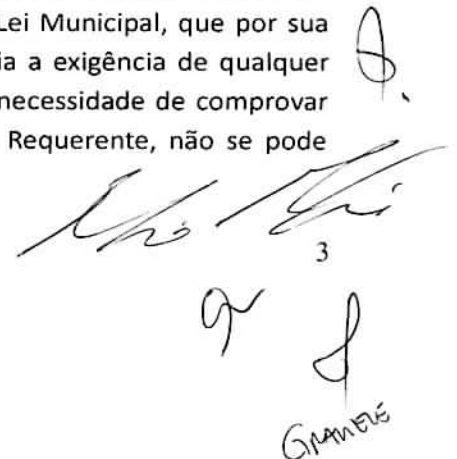
Enfim, se a lei que criou o cargo não faz qualquer exigência quanto à necessidade de curso específico, inadmissível que o edital faça tal previsão, da mesma forma que havendo exigência legal para a comprovação de conhecimentos em informática, não deve o edital ignorar tal requisito.

Apenas para constar, em conformidade com a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, a documentação deve ser apresentada no momento da contratação, ou seja, da posse e não no momento da inscrição. Assim, considerando que as provas objetivas serão realizadas apenas no final do mês de maio e, obviamente, a contratação ocorrerá em momento posterior, é plenamente possível que o candidato interessado realize curso de informática, a fim de que no momento da contratação possa, eventualmente, estar capacitado para ocupá-lo, caso seja aprovado.

Para melhor compreensão, veja-se o conteúdo da mencionada súmula:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Diante do exposto, é evidente que a impugnação apresentada não merece ser acolhida, notadamente porque o edital está em conformidade com a Lei Municipal, que por sua vez atende às efetivas necessidades do município, sendo desnecessária a exigência de qualquer outra qualificação, da mesma forma que é inviável retirar do edital a necessidade de comprovar conhecimentos em informática, porque, ao contrário do que alega o Requerente, não se pode presumir que seja de amplo conhecimento da população.



3
GRANDES

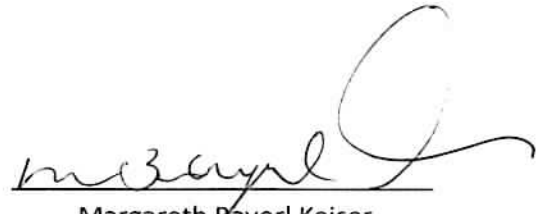
Da decisão

Pelas alegações expostas, recebe-se a impugnação apresentada, uma vez que atende ao disposto no item 8.2 do edital, inclusive no que diz respeito à tempestividade. No entanto, considerando que as razões apresentadas são inconsistentes, conforme devidamente exposto por meio da presente peça, INDEFERE-SE a impugnação.

São Bento do Sul-SC, 24 de abril de 2018.



Grasiela Aparecida Fendrich
Presidente




Margareth Bayerl Keiser
Membro



Elvis Wigando Baum
Membro



Roberta Linzmeier
Membro



Sandra Jelinsky
Membro